



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001985-74.2023.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante MARCIO ROBERTO BANHE, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1001985-74.2023.8.26.0650

COMARCA: VALINHOS

APTE.: MARCIO ROBERTO BANHE

APDO.: BANCO BMG S/A

JUÍZA: KATHERYNE CARVALHO DE OLIVEIRA VERSIGNASSI

VOTO Nº: 7264

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição em dobro e indenização por dano moral. O autor alega ter sido induzido a erro pela instituição financeira ao contratar cartão de crédito com reserva de margem consignável, pois pretendia contratar cartão de crédito com características diversas.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável e (ii) a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir: A sentença de primeiro grau foi confirmada, adotando-se seus fundamentos, que destacam a aceitação do contrato pelo autor, que não questionou a movimentação financeira por mais de seis anos. A existência da relação jurídica entre as partes é incontroversa. A boa-fé objetiva e a vedação de comportamentos contraditórios foram determinantes para a decisão, considerando que o autor utilizou o crédito e não buscou a devolução dos valores.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para 11% do valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. A aceitação do contrato e a utilização do crédito impedem o

reconhecimento da nulidade contratual. 2. A boa-fé objetiva prevalece, vedando comportamentos contraditórios.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 304/310, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de cartão de crédito (RMC) e inexistência de débito c/c restituição do indébito em dobro e indenização por dano moral, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Recorre o autor (fls. 313/322), sustentando que foi induzido a erro pela instituição financeira; que tinha a intenção de contratar “*um cartão de crédito com a possibilidade de pagamento de parte da fatura através de folha de pagamento*” (fls. 317) e que a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável se mostra abusiva; que “*a Instituição Financeira, quando da oferta do produto cartão de crédito omitiu que o valor da fatura seria descontado no contracheque, em valor mínimo, e que, caso não fosse pago o valor integral da fatura, seria insuficiente para amortizar a dívida, incorreu em propaganda enganosa*” (fls. 318); que há nulidade contratual; que a dívida é praticamente impagável; que houve violação aos princípios da informação, da boa-fé objetiva e da transparência. Alega ser evidente o dano moral “*in re ipsa*” decorrente dos fatos. Pleiteia a restituição, em dobro, dos valores que, segundo afirma, foram pagos indevidamente.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, preparado (fls. 323/324) e respondido (fls. 358/367).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito (RMC) e inexistência de débito c/c restituição do indébito em dobro e indenização por dano moral, por meio da qual o autor contesta a contratação de cartão de crédito consignado com o réu e a existência de autorização de reserva de margem consignada em seu benefício previdenciário. *“Narra o requerente que contratou junto ao banco requerido cartão de crédito sem taxa de manutenção e anuidade, de modo a pagar apenas pelas compras realizadas, além da possibilidade de saque no limite do cartão (empréstimo) com pagamento via fatura. Alega que realizou o empréstimo no valor de R\$1.500,00 a ser pago em 18 parcelas de R\$190,00. Afirma que ficou surpreso ao constatar que, na realidade, o negócio foi realizado na modalidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de forma que o crédito do mútuo, que imaginava tratar-se de simples empréstimo, foi computado como saque no sistema rotativo do cartão. Aduz também que foi depositado em sua conta, a título de empréstimo e sem sua anuência, o valor de R\$2.840,00 no mês 03/2016 e que está sendo descontado mensalmente no valor mínimo da fatura do cartão, gerando refinanciamento automático da dívida para as faturas dos meses subsequentes, ficando vinculada a sua folha de pagamento por tempo indeterminado. Requereu a concessão da tutela de urgência, a declaração de inexistência de débito com repetição em dobro dos valores*

descontados e danos morais” (fls. 304).

Pois bem.

Em que pese o inconformismo do autor, verifica-se que a MM. magistrada de primeiro grau, Dra. Katheryne Carvalho de Oliveira Versignassi, analisou e decidiu corretamente as questões discutidas pelas partes, razão pela qual a sentença merece ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal¹.

Como bem consignado às fls. 307/310:

“[...]”

In casu, o próprio autor esclarece na petição inicial que a requerida lhe ofereceu apenas o produto cartão de crédito, não havendo qualquer elemento que aponte para eventual oferta de empréstimo consignado.

Além disso, a partir da narrativa da parte autora, verifica-se que houve um primeiro saque no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que foi devidamente pago pelo requerente. Entretanto, posteriormente, houve um segundo saque no valor de R\$2.840,00 (dois mil, oitocentos e quarenta reais), o qual não foi expressamente autorizado pelo consumidor.

Ocorre que conforme fl. 264 e informações descritas na exordial, o autor efetivamente recebeu o valor em sua conta bancária e não efetuou a devolução do suposto depósito incorreto.

Em que pese as alegações da parte autora de que tentou efetuar a devolução do valor, não obteve êxito em trazer aos

¹ “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

autos nenhuma comprovação da tentativa, seja diretamente pelos canais de comunicação da instituição financeira ou pelo PROCON, o qual buscou apenas em 09/06/2022, exclusivamente para solicitar a interrupção e/ou devolução dos descontos (fls. 24/72).

Importante destacar, ainda, que o depósito na conta do autor ocorreu em 15/03/2016 (fl. 264) e apenas após mais de 6 anos este questionou a movimentação financeira (fls. 24/72), e ainda sem demonstrar qualquer pretensão de devolução dos valores creditados em sua conta.

Portanto, ainda que ausente o contrato, não há dúvidas quanto à aceitação tácita do ajuste, já que não houve qualquer insurgência do autor acerca daquele montante disponibilizado em seu favor, reitero, depósito feito no ano de 2016.

Ademais, e de fundamental importância, é de se registrar que o autor sequer questionou a titularidade da conta na qual foi promovida a transferência bancária ou, no mínimo, demonstrou que a movimentação indicada pelo requerido não representa o que efetivamente ocorreu.

Não se revela crível que uma pessoa que tenha valores indevidamente descontados de seu contracheque, permaneça inerte por mais de 6 anos, ainda mais ante a alegação de que acreditava que os descontos durariam somente 18 meses.

Tendo por base a boa-fé objetiva que deve guiar toda contração e configurada a aceitação tácita do negócio jurídico, com efetiva utilização dos valores pelo autor e sem qualquer busca administrativa de devolução do depósito que alega ser indevida, não há como se reconhecer a inexigibilidade da dívida e/ou se permitir a repetição de numerário, do qual o autor se beneficiou diretamente.

[...]

Não fosse suficiente, destaca-se que o autor afirma

na petição inicial que recebia as faturas encaminhadas pela ré (fls. 177/263), nas quais constavam expressamente o valor da dívida e todos os encargos decorrente do montante recebido em conta no dia 15/03/2016. É o que se extrai do seguinte trecho da exordial: “Não conseguindo efetuar o pagamento do valor total da fatura, já com um primeiro desconto em folha no valor de 191,55 (cento e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), o Autor viu o valor aumentar na próxima fatura, em razão da incidência de juros e, como consequência, novamente não conseguiu pagar [...]”.

Percebe-se, assim, que o requerente tinha pleno conhecimento de que o montante creditado em sua conta estava sendo cobrado pela instituição financeira e que a cada mês o valor era acrescido de juros e demais encargos, permanecendo inerte quanto ao suposto “saque” irregular, mesmo diante dos descontos efetuados em folha de pagamento e das faturas recebidas por mais de 6 anos.

Por isso, deve ser reconhecida a validade da contratação e, por consequência, devem ser rejeitados os pedidos sucessivos (cancelamento de descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais), tendo em vista que o seu acolhimento dependia, logicamente, do reconhecimento da nulidade.

[...]”

In casu, frise-se, não veio aos autos o contrato celebrado entre as partes, no entanto, a própria narrativa do autor, somada à documentação colacionada pelo banco réu, comprova a disponibilização e utilização do crédito que, sem dúvida, enseja pagamento acrescido de juros remuneratórios, sob pena de enriquecimento sem causa.

Prevalece, neste aspecto, a despeito da irregularidade formal, a boa-fé objetiva, princípio que permeia todo o ordenamento jurídico, da qual deriva o subprincípio da vedação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

venire contra factum proprium, ou seja, a proibição de comportamentos contraditórios.

Deste modo, como o autor admite a obtenção do crédito, de rigor a sua contraprestação, ou seja, o pagamento dos valores mutuados, com juros remuneratórios no percentual incidente na ocasião, e de acordo com a regulamentação legal então vigente.

Assim entendido, correta se mostra a r. sentença impugnada, devendo, por isso, subsistir hígida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos causídicos do banco réu a 11% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator